



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.969 - PE (2018/0346606-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : THIAGO FILIPE FREITAS DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. A culpabilidade como circunstância judicial é o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, não se confundindo com a culpabilidade como elemento caracterizador do crime. Desse modo, afirmar vagamente, sem mencionar qualquer fato concreto, que houve atuação ativa na prática delituosa, não é fundamento idôneo para exasperar a pena-base.

3. No tocante às consequências do crime, alegar que "*foram graves, haja vista ter ocorrido a restituição parcial dos bens subtraídos*", não constitui motivação adequada para o aumento da pena, tendo em vista que o mal causado não transcendeu ao resultado típico do crime de roubo.

4. No que tange à apreciação negativa das circunstâncias do crime, o Juízo de primeira instância assentou que a infração foi cometida quando a "*vítima [...] esperava o coletivo no início da manhã*", o que, porém, não é circunstância apta a denotar a maior gravidade da conduta perpetrada.

5. No que se refere à segunda fase de aplicação da pena, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.341.370/MT, pacificou o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são circunstâncias legais igualmente preponderantes, razão pela qual, na hipótese, é devida a compensação integral entre elas.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida a fim de redimensionar a pena privativa de liberdade para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, na fração mínima.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.969 - PE (2018/0346606-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : THIAGO FILIPE FREITAS DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de THIAGO FILIPE FREITAS DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco proferido na Apelação n.º 0070997-06.2013.8.17.0001.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, em 12/05/2014, à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal. Foi realizada a detração penal de acordo com o art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal, ficando a pena quantificada em 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão (fls. 179-180).

Inconformado, o Condenado interpôs recurso de apelação. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo a fim de reduzir a reprimenda para 8 (oito) anos de reclusão em regime fechado. O acórdão foi assim ementado (fl. 248):

"APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ASSALTO (ART. 157, § 2º, INCISO I, CP). DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. DESRESPEITO AOS DITAMES DO ART. 59 DO CP. LEQUE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AFERIDAS COM CRITÉRIOS EXCESSIVOS PARA A REPROVAÇÃO DO DELITO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAR A AGRAVANTE NA CONTA DOS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA APENAS DE UM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO COM DATA ANTERIOR AOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 61, INCISO I, DO CP. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE SOBRE A CONFISSÃO. PRECEDENTES DO STF. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FECHADO. CRITÉRIOS DO ART. 33, § 22, LETRA "B", DO CP NÃO PREENCHIDOS. REINCIDÊNCIA QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS VANTAJOSO. REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME."

Neste *writ*, a Impetrante alega, em suma, que houve ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois nenhum vetor foi valorado negativamente com base em fundamentação idônea.

Afirma que "*não é possível a exasperação da reprimenda com base em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmações genéricas, desprovidas de lastro empírico, ou, ainda, com esteio em elementos que constituem o tipo penal" (fl. 5).

Aduz, ainda, que houve afronta ao entendimento pacífico desta Corte em razão de não ter sido realizada, na segunda fase de aplicação da pena, a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

Requer que *"esta augusta Corte conheça o writ, concedendo, ao final, a ordem de HABEAS CORPUS, para reduzir a pena-base a um patamar inferior ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, além de, na segunda fase da dosimetria, operar a compensação entre a confissão e a reincidência"* (fl. 14).

Foram prestadas informações às fls. 273-284.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 286-293, opinando pelo *"não conhecimento do writ, mas concessão parcial da ordem, de ofício, apenas para que seja reduzida a pena-base imposta ao paciente em sede ordinária"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.969 - PE (2018/0346606-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. A culpabilidade como circunstância judicial é o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, não se confundindo com a culpabilidade como elemento caracterizador do crime. Desse modo, afirmar vagamente, sem mencionar qualquer fato concreto, que houve atuação ativa na prática delituosa, não é fundamento idôneo para exasperar a pena-base.

3. No tocante às consequências do crime, alegar que "*foram graves, haja vista ter ocorrido a restituição parcial dos bens subtraídos*", não constitui motivação adequada para o aumento da pena, tendo em vista que o mal causado não transcendeu ao resultado típico do crime de roubo.

4. No que tange à apreciação negativa das circunstâncias do crime, o Juízo de primeira instância assentou que a infração foi cometida quando a "*vítima [...] esperava o coletivo no início da manhã*", o que, porém, não é circunstância apta a denotar a maior gravidade da conduta perpetrada.

5. No que se refere à segunda fase de aplicação da pena, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.341.370/MT, pacificou o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são circunstâncias legais igualmente preponderantes, razão pela qual, na hipótese, é devida a compensação integral entre elas.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida a fim de redimensionar a pena privativa de liberdade para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, na fração mínima.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso, o Juiz sentenciante, ao proferir a sentença condenatória, individualizou a pena privativa de liberdade do Paciente nos seguintes termos (fls. 179-180, sem grifos no original):

"[...]

Passo a dosimetria da pena.

*Considerando que sua **culpabilidade** foi intensa, pois atuou no crime de forma ativa. O acusado é reincidente, portador de maus **antecedentes**, detendo três condenações criminais transitadas em julgado. A **personalidade** é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não justificava o caminho da criminalidade, face sua condição de esclarecimento, sendo um jovem. Não há notícia de sua **conduta social**. O **motivo do crime** é a vontade de adquirir vantagem econômica com a subtração de objetos com valor econômico, onde sua capacidade econômica não permita. As **circunstâncias** demonstram periculosidade e a certeza da impunidade, sem medo de qualquer reação das forças de segurança do Estado e da vítima, subtraindo os pertences da vítima que esperava o coletivo no início da manhã, utilizando de grave ameaça com arma de fogo. As **consequências** do crime foram graves, haja vista ter ocorrido a restituição parcial dos bens subtraídos, por sua vez, a **vítima** não deu causa ao fato delituoso.*

*Considerando que o 'quantum' da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, **fixo a pena - base em 07 (sete anos de reclusão)**, face à gravidade da conduta e reincidência, conforme demonstrado acima. Presente atenuante do art. 65, III 'd' do CP, razão que atenuo a pena em 03 (três) meses. Deixo de aplicar a agravante da reincidência, em face da sua consideração nas circunstâncias judiciais, evitando-se o bis in idem. Ausente causa de diminuição de pena. Presente causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, inciso I do CPB, razão que aumento em um terço. Assim, torno à pena definitiva em 09 (nove) anos de reclusão.*

Fica condenado ainda em 50 (cinquenta) dias - multa, fixado cada dia - multa em 1/30 do salário mínimo legal (face às poucas condições econômicas) na época do fato.

Em face do teor do art. 387, § 2º, do CPP, com a nova redação da Lei nº 12.736, de 30-11-2012, faço a detração, observando que desde a data da prisão, em 12.09.2013 até hoje, decorreu 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias, restando 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, a ser cumprida pelo acusado, assim, fixo ainda assim o regime inicial de cumprimento de pena no regime fechado, por ser o adequado às circunstâncias judiciais do condenado [...]"

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo Defensivo e redimensionou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a reprimenda com base na seguinte fundamentação (fls. 251-254, sem grifos no original):

"[...]

Nada há o que dizer da culpabilidade, conduta social, consequências e circunstâncias do crime e comportamento da vítima: tudo bem fundamentado pelo magistrado.

Todavia, o motivo do crime é ínsito ao tipo penal, não se podendo falar aqui em 'vontade de adquirir vantagem econômica com a subtração de objetos com valor econômico'.

Na personalidade, também houve equívoco na fundamentação, uma vez que não se tem elementos nos autos que embase a afirmação de que o lado psicológico do apelante revela 'reduzido sendo ético-social'.

No aspecto que chama mais a atenção, o Juízo de primeiro grau preferiu creditar na conta dos antecedentes a agravante da reincidência. Ou seja, em vez de utilizar a reincidência do apelante como circunstância agravante, utilizou-a como maus antecedentes.

*Muito embora o reincidente seja possuidor de maus antecedentes, isso não significa dizer que pode o juiz sentenciante, a seu bel prazer, simplesmente efetivar a troca de lugar de uma coisa pela outra. Dito de outra forma: somente se pode lançar a reincidência na órbita dos antecedentes quando há mais de um processo do réu com trânsito em julgado. **No caso, verifico pelo documento de fls. 71/77 que só há um processo servível à reincidência. Os outros (dois apenas), embora tenham transitado em julgado, os fatos narrados nas respectivas denúncias ocorreram em data posterior aos fatos narrados na denúncia deste processo. Não se prestam, portanto, nem para caracterizar maus antecedentes, muito menos reincidência.***

Nessa parte da decisão, andou mal o magistrado.

Portanto, não há como deixar de aplicar a agravante da reincidência, cuja a obrigatoriedade é imposta pela norma do art. 61, inciso I, do CP.

No mais, o apelante afirma que o juiz não analisou a questão da continuidade delitiva.

Nem poderia.

O apelante foi julgado por um único delito. O crime de roubo descrito na denúncia. E, por esse crime, o apelante foi condenado nas penas do art. 157, § 2º, inciso I, do CP. Os demais crimes são alvos de outros processos. Qual a razão então do magistrado analisar a continuidade delitiva? Nenhuma!

No outro ponto do recurso, entendo que não pode haver a pretendida compensação entre a agravante (reincidência) e atenuante (confissão). É que, nada obstante o que defende o apelante ser o entendimento predominante no seio do STJ, certo é que o STF tem entendido que a polêmica desse concurso se resolve com a preponderância da agravante (reincidência) sobre a atenuante (confissão espontânea) (RHC nº 115.994, Rei. Ministra Cármen Lúcia, 2º T., j. 02 abril de 2013).

Decerto, porque a reincidência demonstra que a condenação transitada em julgado restou ineficaz como instrumento preventivo para o agente, razão pela qual merece parcela maior de reprovação e, via de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, deve preponderar sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea. Até porque a confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem relação alguma com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, por isso não se inclui no caráter subjetivos dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente (RHC nº 115.994, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 2ª T., j. 02 abril de 2013).

Portanto, não há que se falar em compensação entre reincidência e confissão espontânea, mas, sim, preponderância da agravante sobre a atenuante.

Diante de tais considerações, passo a dosimetria da pena.

1ª Fase:

Mantenho os termos da decisão de primeiro grau em relação às seguintes circunstâncias: culpabilidade, conduta social, consequências e circunstâncias do crime e comportamento da vítima.

Antecedentes: Somente fatos anteriores à prática do delito que se está punindo podem caracterizar antecedentes. Nessa condição, só há um processo que será utilizado na fundamentação da agravante da reincidência.

Personalidade: não há elementos nos autos necessários para uma valoração;

Motivo do crime: é ínsito ao tipo penal.

Com base no art. 59 do CP, considerando que foram apenas três as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses.

2ª Fase:

Na segunda fase, como já referido, entendo que, impossibilitada a compensação, **prepondera a reincidência sobre a atenuante.**

Logo, em relação à atenuante da confissão, reduzo a pena em 06 (seis) meses, passando a reprimenda para 05 (cinco) anos de reclusão.

Para a reincidência, contudo, agravo a sanção em 01 (um) ano, elevando a pena para 06 (seis) anos de reclusão.

3ª Fase

Ausente causa de diminuição de pena, mantenho o aumento da pena estabelecido na sentença (§ 2º, inciso I, do art. 157, do CP, em 1/3), por força do princípio da proibição do reformatio in pejus.

Resta a pena definitiva do apelante em 08 (oito) anos de reclusão.

A despeito de qualquer cálculo de detração, como o feito na sentença de primeiro grau, cumpre reconhecer que o apelante não faz jus ao regime semiaberto, por não estarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal, notadamente por ser reincidente.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação, reduzindo a pena definitiva para 08 (oito) anos de reclusão.

Regime de cumprimento da pena: fechado.

Mantenho, no mais, os termos da sentença condenatória de primeiro grau, notadamente no que diz respeito à pena de multa, a fim de não afrontar o princípio da reformatio in pejus."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a **culpabilidade** foi valorada negativamente sob a alegação de que o Paciente "*atuou no crime de forma ativa*". Como é cediço, a culpabilidade como circunstância judicial é o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, não se confundindo com a culpabilidade como elemento caracterizador do crime. Desse modo, **afirmar vagamente, sem mencionar qualquer fato concreto, que houve atuação ativa na prática delituosa, não é fundamento idôneo para exasperar a pena-base.**

No tocante às **consequências** do crime, o Juízo *a quo* consignou que "*foram graves, haja vista ter ocorrido a restituição parcial dos bens subtraídos*". Verifica-se, igualmente, que não foi apresentada motivação adequada para ao aumento da pena, tendo em vista que o mal causado **não transcendeu ao resultado típico do crime de roubo.**

Exemplificativamente, cito os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CP E DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES DO ROUBO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. OFENSA À SÚMULA 443/STJ. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. EXTENSÃO AOS CORRÉUS.

[...]

2. **Conquanto o elevado grau de reprovabilidade da conduta configure circunstância apta a justificar o aumento da pena-base, há de ser considerado mediante fundamentos concretos, não sendo admitida a mera citação do conceito de culpabilidade ou mesmo a gravidade abstrata do delito.**

[...]

4. **A não recuperação dos bens, no crime de roubo, não pode ser considerada como circunstância apta, isoladamente, à elevação da pena-base.**

[...]

7. **Agravo regimental improvido e habeas corpus concedido de ofício para reduzir a pena imposta ao recorrente a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, com efeitos extensivos aos corréus.**" (AgRg no AREsp 562.617/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. (I)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA OS DELITOS DE RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS DE FORMA CONCRETA NO TOCANTE AO CRIME DE ROUBO. (II) RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE ENTRE OS CRIMES DE RECEPÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (III) CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO. ACRÉSCIMO COM BASE NO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

[...]

2. Na espécie, o magistrado sentenciante afirmou que a 'culpabilidade é de intensidade máxima, uma vez que a reprovação social aos crimes com violência é uma constante na sociedade e os réus tinham plena consciência da situação' (e-STJ fl. 26). Entretanto, tal fundamentação não se mostra adequada para a exasperação da pena-base, pois a circunstância judicial em análise em nada se relaciona com a culpabilidade terceiro substrato do crime. O art. 59 do Código Penal, ao anunciar a culpabilidade como circunstância judicial, objetiva avaliar o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta do acusado ou menosprezo especial ao bem jurídico violado. Desse modo, carente de fundamentação, no pormenor, o aumento da pena-base. Precedentes.

[...]

5. Por derradeiro, insuficiente a motivar o aumento da reprimenda básica a afirmação de que as consequências do delito foram 'graves, porque não houve ressarcimento dos inúmeros danos nos veículos e do dinheiro subtraído' (e-STJ fl. 26), porquanto os elementos apresentados não transcendem o resultado típico, são inerentes aos crimes descritos na peça acusatória e já foram sopesados pelo legislador no momento da fixação das penas em abstrato do delito. Precedentes.

[...]

9. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, concedida em parte a ordem para reduzir a sanção do paciente a 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão estadual." (HC 284.615/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017, sem grifos no original.)

Outrossim, no que tange à apreciação negativa das **circunstâncias** do crime, o Juízo de primeira instância assentou que a infração foi cometida quando a "vítima [...] esperava o coletivo no início da manhã", o que, porém, não é circunstância apta a denotar a maior gravidade da conduta perpetrada.

No que se refere à segunda fase de aplicação da pena, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.341.370/MT, pacificou o entendimento de que a **atenuante da confissão espontânea** e a **agravante da reincidência** são circunstâncias legais igualmente preponderantes, razão pela qual **é devida a compensação integral entre elas**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, é uníssona a atual jurisprudência desta Corte Superior:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545/STJ. REVALORAÇÃO DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incabível a pretensão de afastamento de confissão do acusado, quando claramente demonstrada a não incidência da Súmula 7/STJ, tendo havido apenas a reavaliação e não o revolvimento de matéria fático-probatória.

2. Incide a atenuante da confissão espontânea, quando utilizado o depoimento do réu na fase inquisitorial com o fim de reconhecimento da autoria, conforme Súmula 545/STJ.

3. A Terceira Seção do STJ, em 23/05/2012, por ocasião do julgamento do EREsp 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, pacificou o entendimento segundo o qual **a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência, igualmente preponderante.**

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.741.354/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018, sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO A UM PACIENTE E A COMPENSOU COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO DESVALOR DA MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. ESPECIFICIDADE DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, em favor de um dos pacientes, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a confissão do acusado, ainda que parcial, condicionada ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que utilizada como fundamento para a condenação.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.341.370/MT (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/4/2013), sob o rito do art. 543-C c/c 3º do CPP, consolidou entendimento no sentido de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

4. Hipótese em que a pena do paciente RUBENS foi agravada na usual fração de 1/6, pela reincidência, inexistindo indicativo de que possua múltiplas condenações definitivas anteriores, razão pela qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da atenuante da confissão espontânea ensejou a integral compensação das circunstâncias referidas.

5. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no HC 411.409/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe de 29/08/2018, sem grifos no original.)

Desse modo, constato o alegado constrangimento ilegal no aumento da pena na segunda fase de dosimetria, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência atualmente dominante, não foi realizada a compensação integral entre circunstâncias igualmente preponderantes.

Passo, assim, ao redimensionamento da reprimenda:

Na primeira fase de dosimetria da pena, afastadas as três circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis pelas instâncias ordinárias, estabeleço a pena-base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, promovo a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, mantendo inalterada a pena intermediária.

Na terceira fase, não há minorantes a serem consideradas. Contudo, considerando a existência da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, mantenho a majoração da pena em 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, na fração mínima.**

Tendo em vista a condição de reincidente do Paciente (art. 33, §§ 1.º e 2.º, c.c o art. 59, ambos do Código Penal), mantenho o regime inicial fechado de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* a fim de reformar o acórdão impugnado para reduzir a pena-base ao mínimo legal, bem como para promover, na segunda etapa de aplicação, a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, ficando a pena final quantificada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, na fração mínima.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0346606-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 486.969 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00709970620138170001 709970620138170001

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: THIAGO FILIPE FREITAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0346606-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 486.969 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00709970620138170001 709970620138170001

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: THIAGO FILIPE FREITAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificado o julgamento proferido na sessão do dia 21.02.2019: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.